



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2022.**

**Requerente:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRA: DA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.**

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Se faz necessário informar, manifestação, restringe-se tão somente à análise jurídica no que concerne aos aspectos legais das regras presentes nas minutas de edital de licitação e do contrato administrativo, objetos da Tomada de Preço supracitada, ou seja, se excluindo de qualquer análise referente aos demais elementos técnicos abarcados nesta, especialmente, no que tange à limitação do objeto da licitação, já determinado nos projetos apontados inicialmente, assim como os que estão elencados na justificativa, vez que, os pressupostos ali presentes se originam da compreensão das premências identificadas pelos gestor responsável.

Diante disto, registra-se que cabe a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu profissional competente, garantir que sejam observadas as normas elencadas nas minutas de licitação e do contrato, de modo que o instrumento de contratação se manifeste de forma mais vantajosa e eficaz à Administração, sendo este o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vez que o mesmo, é o principal responsável por possuir conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao ato.

Já no que tange a este parecerista, não lhe cabe desempenhar qualquer tipo de auditoria, ou atuar em substituição a Controladoria Geral do Município, sendo este o órgão de controle interno responsável por garantir a higidez e a necessária



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



eficácia dos atos administrativos, principalmente no que concerne aos aspectos técnicos e específicos indispensáveis contidos no processo de licitação, seja mediante controle preventivo ou mesmo via controle sucessivo.

Assim, cuida-se expressar que, no que se refere as opiniões, neste instrumento proferidas, principalmente as que detenham caráter meramente sugestivo, não possuem quaisquer efeitos vinculativos, ou seja, de acordo com o seu poder de discricionariedade, ou havendo vinculação ao ato, cabe a autoridade prolatora do ato administrativo a missão de avaliar, acatar ou não tais apontamentos.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do requerimento de análise jurídica no que concerne a legalidade da minuta de edital de licitação, contidos no Processo Administrativo nº 068/2022, do tipo menor preço global, objetivando a EXECUÇÃO DE OBRA: **REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.**

Se evidencia que no tocante ao processo administrativo, que se faz presente o resumo de projeto básico, o qual apresenta os critérios que devem ser obrigatoriamente cumpridos.

**É o breve relatório, passemos a fundamentação.**

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Tomada de Preço processo administrativo, tipo empreitada por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos membros da CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo empreitada por preço global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação: II - Tomada de Preços § 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



Em 2018 foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).”

Assim, considerando que o objeto para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, é possível concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



## 2.1 – DO DEVER DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, nesse sentido estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Nesse sentido o processo licitatório exerce papel fundamental no resguardo dos bens públicos, garantido isonomia e pluralidade aos contratos públicos.

## 2.2 – DA MODALIDADE ESCOLHIDA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi à Tomada de Preços, de acordo com o artigo 22, II, da lei 8.666/1993, com fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

**Tomada de Preços** é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37).<sup>1</sup>

Conforme dispõe o art. 22, § 2º, tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ainda, vejamos o art. 23 da lei nº 8666/93:

Art. 23 (...)

I - Para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Vale ressaltar que os valores estabelecidos no art. 23 da lei 8.666/93 foram atualizados por meio do decreto 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

No o caso em questão, a Administração Municipal solicita a Contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DE OBRA: **DA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, estipulando o valor estimado inicialmente no resumo do projeto básico consiste em **R\$ 521.445,09 (quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos de reais)**.

Sendo, a presente modalidade escolhida, adequada para o que se pretende.

Verifica-se que o processo administrativo em fase interna, encontra-se de acordo com os requisitos do art. 38 da lei 8.666/1993 que assim dispõe:

“Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”.

Portanto, resta configurada e legalidade e a necessidade do processo de licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, na forma do art. 22, II da Lei nº 8.666/1993.

## 2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Já adentrando na análise das minutas de edital, nota-se que o seu objeto está descrito em conformidade com o que transparece no Projeto Básico, além do fato de se mostrar bem especificado, assim não carecendo de alterações nesse sentido.

Da mesma forma as regras para a participação, onde é possível verificar a exigência da apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, além de outros documentos necessários.

De outro modo, a qualificação técnica, a partir do registro ou inscrição da licitante e do seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou ainda, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição da região do domicílio do profissional, além da apresentação, do seu Responsável Técnico, profissionais de nível superior – **Engenheiro Civil**, detentor de atestados de responsabilidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em outro aspecto, no que diz respeito à Qualificação Econômico-Financeira, a minuta do referido Edital de Licitação acertadamente exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nas formas descritas nos itens que tratam da matéria, visando a comprovação da boa situação financeira da licitante mediante a aplicação dos índices de liquidez apurado a partir da fórmula que contempla a liquidez geral, a solvência geral e liquidez corrente.

Portanto, é possível concluir que a exigência de qualificação exigida na minuta do edital de licitação observou ao que dispõem os artigos 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujos dispositivos legais contemplam hipóteses taxativo, teor do que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir expressa, *in verbis*:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. ROL TAXATIVO. CONTRATO. NOTA FISCAL.

É ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constantes nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa** (Acórdão 2435/2021 Plenário - Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Em outro aspecto, se observa que o edital contempla de forma assertiva, a garantia de tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, pois neste utilizou-se em seu tópico 6.1.5.4. Estando tal narrativa em conformidade com o que estabelece os art. 44 e 47 da LEI COMPLEMENTAR Nº



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, vejamos;

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

No que tange as demais regras descritas na minuta do edital de licitação, podemos concluir que se encontram de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, não havendo, portanto, nada a acrescentar.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo ao que fora anteriormente exposto, informa que este parecer detém de qualidade meramente opinativa, se restringindo apenas a observação dos aspectos jurídicos de natureza formal.

Deste modo, manifesta-se pela inexistência de impedimento legal para aprovação por parte da autoridade competente da minuta de edital de licitação e de contrato administrativo.

Assim, encaminhamos os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o nosso parecer, smj.

Santa Luzia do Paruá/MA, 23 de agosto de 2022.

**MAURICIO SOUSA FERRAZ**  
OAB/MA nº 15.150  
Procurador Geral do Município